



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do res.	
N.º	317	de 19	93

PARECER
0777/93

/93 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 317/93

O projeto de lei 317/93, de iniciativa do Nobre Vereador Mário Noda, acrescenta dispositivos ao art. 19 da lei 9.120, de 8 de outubro de 1980, que dispõe sobre proibição de fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.

Ficam incluídos, de acordo com a propositura, os estabelecimentos a seguir elencados, na referida proibição: o interior de agências bancárias e estabelecimentos de crédito; interior das agências de correios e telégrafos; casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza; escritórios advocatícios e imobiliárias; templos de igrejas e casas de culto religioso; interior de velórios; e consultórios médicos e odontológicos.

Justifica o Nobre Autor ser necessária a ampliação dos locais de proibição à prática do tabagismo, visando a alertar e informar a população quanto à nocividade do fumo, ao mesmo tempo em que procura-se também garantir respeito aos não-fumantes. Acrescenta que, a despeito da norma em vigor, em muitos locais públicos ela é descumprida rotineiramente.

Oportuna e revestida de elevado interesse público a matéria em apreciação. É do conhecimento de todos, inclusive dos mais leigos, que o tabagismo provoca lesões pulmonares irreversíveis ao corpo humano e que ocorrem, anualmente, em nosso país, milhares de óbitos causados pela prática constante desse vício.

Em nosso entendimento, todas as medidas propostas que possibilitem oferecer esclarecimentos à opinião pública sobre esse mal e, o fundamental, que restrinjam esse hábito que provoca gravíssimos danos à saúde, tanto de fumantes ativos, quanto de fumantes involuntários, contam com o irrestrito apoio desta Comissão e devem ser aprovadas pelo Egrégio Plenário.



Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, a matéria deve prosperar. Porém, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 6 e 7, que adequando-a às disposições da lei 9.120/80, excluiu do rol do seu art. 19 os escritórios advocatícios e imobiliárias.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 29/6/93

Presidente 

Relator 



